

Quartel em Chapecó/SC, 30 de julho de 2015
(Quinta-Feira)

Publico para o conhecimento do 6º BBM e devida execução o seguinte:

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

ESCALAS DE SUPERVISOR DE ÁREA DO 6º BBM

-08 horas 17/07/15 às 20 horas 17/07/15 - 1º Ten BM Mtcl 929345-0 Clemente Stahelin Michels Cel (49) 9115-0718
-08 horas 18/07/15 às 20 horas 18/07/15 - 1º Ten BM Mtcl 927094-9 Rangel Kehl Cel (49) 9958-6284
-08 horas 19/07/15 às 20 horas 19/07/15 - Maj BM Mtcl 922344-4 Marcos Alves da Silva Cel (49) 9169-3833
-08 horas 20/07/15 às 20 horas 20/07/15 - 1º Ten BM Mtcl 929077-0 Cristiano Brandão Cel (49) 8854-0662
-08 horas 21/07/15 às 20 horas 21/07/15 - 1º Ten BM Mtcl 929345-0 Clemente Stahelin Michels Cel (49) 9115-0718
-08 horas 22/07/15 às 20 horas 22/07/15 - 1º Ten BM Mtcl 927764-01-2 Alan Delei Cielusinski Cel(49) 9116-3620
-08 horas 23/07/15 às 20 horas 23/07/15 - 1º Ten BM Mtcl 349587-6 Ismael Mateus Piva Cel(49) 9968-0999

Demais escalas conforme serviço das OBM/6º BBM.

2ª PARTE - ENSINO E INSTRUÇÃO

(Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

Funções Diversas:

À 21 de julho de 2015, passa a responder pelo comando da 3º/1º/3ª/6º BBM (São Domingos), o Cb BM Mtcl 921543-3 Julio Cesar Soares de Anhaia por ter sido movimentado do CEBM – Florianópolis, para o 3º/1º/3ª/6ºBBM - São Domingos.
Transcrito da NB nº 29/3ª/6ºBBM.

Funções Diversas:

À 13 de julho de 2015, passa a responder pelo comando do 4º/1º/3ª/6º BBM – Faxinal dos Guedes o Cb BM Mtcl 927089-2 Laucir Berlanda por ter sido movimentado do 3º/1º/3ª/6º BBM - São Domingos.
Transcrito da NB nº 29/3ª/6ºBBM.

ALTERAÇÃO DE OFICIAIS:

Dispensa à Título de Recompensa:

Concedido ao 1º Ten BM Mtcl 349587-6 Ismael Mateus Piva, do 1º/6ºBBM - Chapecó, 04 (quatro) dias de dispensa à título de recompensa, a contar de 29 de julho de 2015. Conforme parte nº 409/6ºBBM.

ALTERAÇÃO DE SUB TEN E SARGENTOS:

Adiantamento de gozo de férias:

Concedido ao St BM RR CTISP Mtcl 907919-0 Walmor Alves Rodrigues, da 3ª/6ºBBM – Xanxerê, 04 dias de dispensa para desconto em férias, a contar de 28 de julho de 2015. Conforme parte s/nº 1º/3ª/6ºBBM.
Transcrito da NB nº 29/3ª/6ºBBM.

Adiantamento de gozo de férias:

À 08 de julho de 2015, concedido ao 3º Sgt BM Mtcl 927793-5 Alberto Augusto WILLE do 3º/2ª/6ºBBM - Palmitos, 3 (Três) dias de dispensa do serviço para desconto em férias, a contar de 09 de Julho de 2015. Conforme Parte nº 27-15 3º/2ª/6ºBBM – Palmitos.
Transcrito da NB nº 30/2ª/6ºBBM.

ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS:**Adiantamento de gozo de férias:**

À 28 de julho de 2015, concedido ao Sd BM Mtcl 932201-9 WILSON José Munch do 3º/2ª/6ºBBM - Palmitos, 15 (quinze) dias de dispensa do serviço para desconto em férias, a contar de 31 de agosto de 2015. Conforme Parte nº 29-15 3º/2ª/6ºBBM – Palmitos.
Transcrito da NB nº 30/2ª/6ºBBM.

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA:**Portarias:**

PORTARIA DE PAD Nr 179/2015/CORREG/CBMSC, DE 24 DE JULHO DE 2015
OBM: 2º/2ª/6º BBM
MUNICÍPIO: PINHALZINHO

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nr 179/2015/CBMSC

O COMANDANTE DO 2º/2ª/6º BBM, no âmbito de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar Nr 179/2015/CBMSC a fim de apurar a prática de transgressão disciplinar cometida, em tese, pelo Sd BM Mtcl. 930161-5 Djonka Miglioretto do 2º/2ª/6ºBBM (Pinhalzinho - SC), conforme Parte diária nº 193-15-3º/2º/2ª-6ºBBM do Sd BM Mtcl. 931720-1 Eduardo Gabriel Maestri do 3º/2º/2ª/6ºBBM (Saudades - SC) referente ao serviço do dia 12 ao dia 13 de julho de 2015, o qual comunica que no dia 12 de julho do corrente ano, por volta das 19:17H, o Sd BM Djonka entrou em contato com a central de operações da OBM de Saudades para informar sobre acidente de trânsito (atropelamento) no referido município. Comunica que o Sd BM Djonka, passou a ocorrência com falta de dados, informações como telefone, nome do solicitante, número de vítimas, veículos envolvidos, etc. Que ao solicitar a confirmação do local de ocorrência, o mesmo respondeu com falta de cortesia, dizendo que em Saudades existe apenas um pórtico. Que solicitou que o referido soldado gerasse a ocorrência no sistema, sendo que o mesmo se recusou sem uma explicação plausível, apenas dizendo que não seria possível, sendo assim, a ocorrência foi gerada pela guarnição, ocasionando atraso no deslocamento. Desta forma os Soldados Djonka, em tese, teria cometido as transgressões disciplinares tipificadas nos itens nº 7. “Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.” e nº 20. “Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.” ambos do anexo I do Decreto Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 (R-3-BM).

Art. 2º Designar o Designar o 2º Sgt BM Mtcl. 919005-8 Atilio José Michatowski do 2º/2º/2ª/6ºBBM (Modelo - SC) como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar, delegando-lhe os poderes administrativos que me competem, para os fins de coletar provas e praticar todos os demais atos que julgar necessários para o deslinde da questão.

Art. 3º Conceder o prazo de 15 dias para envio dos autos e apresentação do Relatório Circunstanciado do PAD, a contar do recebimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Art. 5º Publique-se em BI do 6º BBM.

CRISTIANO BRANDÃO – 1º Ten BM
Comandante do 2º/2ª/6ºBBM

PORTARIA DE INQ T Nr 52/2015/CORREG/CBMSC, 21 DE JULHO DE 2015.
OBM: 1ª/6º BBM
MUNICÍPIO: CHAPECÓ

INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO TÉCNICO Nr 52/2015/CBMSC

O COMANDANTE DA 1ª/6º BBM, no âmbito de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Instaurar o Inquérito Técnico Nr 52/2015/CBMSC, a fim de apurar os danos causados na VTR BM, do 6º BBM – Chapecó-SC, considerando o Boletim de Acidente de Transito do dia 10 de Julho de 2015, o qual comunica que o Sd BM Mtcl 932413-5 Vinícios Luis Della Libera, condutor da AAT 170 placas MKR-0836, envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de Julho de 2015 na Cidade de Chapecó – SC, na Rua Condá – Centro, quando transitava sentido Bairro - Centro, na Rua Mal. Floriano Peixoto, vindo a ser colidido frontal/lateralmente pelo veículo Ford KA Flex -Vermelha – 2012/2013, placas MKT 6037, de Chapecó - SC.

Art. 2º Designar o 1º Ten BM Mtcl 349587-6 Ismael Mateus Piva, para proceder o Inquérito Técnico, delegando-lhe os poderes administrativos que me competem, para os fins de coletar provas e praticar todos demais atos que julgar necessários para o deslinde da questão.

Art. 3º Conceder o prazo de 20 (vinte) dias para envio dos autos e apresentação da conclusão final do Inq T, a contar do recebimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Art. 5º Publique-se em BI do 6º BBM.

ANDRÉ LUIZ GRÍGULO – Cap BM
Comandante da 1ª/6ºBBM

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

SOLUÇÃO DO PA Nr 001-15-CBMSC

O presente Processo Administrativo Nr 001-15-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 148-15-CmdoG, de 6 de abril de 2015 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 927101-5 Vinícios Braun, nos seguintes termos:

“a fim de efetivar, se for o caso, os efeitos decorrentes da decisão judicial no autos do Processo Judicial Nr 2003.021386-4 (TJSC), transitada em julgado em 22/02/2012, que poderá acarretar na exclusão do Sd BM Mtcl 927101-5 Vinícios Braun do serviço ativo do CBMSC. Trata-se de situação envolvendo o referido praça que em 2003 prosseguiu no Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados (CFSD) referente ao

Edital Nr 001- CESIEP/2003, por força de liminar deferida em 26/06/2003. A decisão interlocutória permitiu que o Sd BM Vinícius Braun, que contava com 30 anos de idade por ocasião de sua inscrição no certame, prosseguisse no mesmo, participando das demais etapas apesar de não cumprir o requisito editalício a respeito da idade máxima permitida (não poderia ter completado 26 anos até o ato da inscrição). O então candidato ao CFSd restou aprovado e classificado, sendo incluído no CBMSC em abril de 2004, onde permanece até a presente data no serviço ativo. Ocorre que em março de 2015, através de uma denúncia promovida na Ouvidoria Regional da DP, foi informado que o referido Soldado BM não deveria mais fazer parte do CBMSC, uma vez que havia perdido a ação que lhe garantiria o ingresso em 2004 (fato que jamais foi comunicado pelo Judiciário ao CBMSC). Em consulta no sítio do TJSC (www.tjsc.jus.br), foi constatado que a liminar que lhe proporcionou a manutenção no respectivo Concurso Público, for a cassada em meados de 2004 e todas as decisões posteriores, das instâncias superiores lhe foram desfavoráveis (STJ e STF), culminando em seu trânsito em julgado em 22/02/2012. Desta forma, diante de uma decisão judicial que poderá produzir reflexos consideráveis à situação do Sd BM Vinícius Braun perante o CBMSC, inclusive, em tese, podendo acarretar na anulação de sua inclusão e consequente exclusão do serviço ativo com base no inciso X do art. 100 da Lei Nr 6.218/83, é mister garantir ao mesmo o direito à ampla defesa e ao contraditório, justificando o presente PA.”

O 1º Ten BM Mtcl 349587-6 Ismael Mateus Piva foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PA-001-15-CBMSC.

O Sd BM Mtcl 927101-5 Vinícius Braun inscreveu-se para o Concurso Público, inaugurado pelo Edital Nr 001-CESIEP/2003, para o Curso de Formação de Soldados do CBMSC, porém como na ocasião tinha 30 anos de idade e um dos requisitos era não possuir 26 anos completos, viu-se obrigado a ingressar com Mandado de Segurança com pedido de liminar a fim de garantir seu ingresso no certame e sua inscrição ser aceita.

Em 26/09/2003, nos autos do Processo Nr 2003.021386-4, foi-lhe deferida a liminar (fl. 14) e o mesmo participou do Concurso Público, vindo a ser aprovado e classificado, culminando em sua inclusão no estado efetivo do CBMSC em 22 de abril de 2004.

Em 12 de maio de 2004 houve o julgamento do mérito e a segurança foi denegada pelo TJSC, perdendo o Sd BM Vinícius Braun a liminar que lhe garantia a inscrição no certame e, por conseguinte, permanência no CBMSC (fato que não foi repassado à Corporação na ocasião, sendo informada sobre isso apenas em 2015 através de uma denúncia anônima).

No correr do processo Nr 2003.021386-4, o Superior Tribunal de Justiça - STJ manteve (fls 41 a 49) a decisão do TJSC. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 01/12/2011, negou provimento ao recurso de agravo (fls. 50 a 55). O Processo transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2012.

De 2004 a 2015 o o CBMSC não foi intimado, seja pelo Judiciário ou pela PGE, com referência a qualquer decisão exarada no Processo Nr 2003.021386-4, contudo, através de denúncia por intermédio da Ouvidoria (fls 56), em 2015 o caso chegou a conhecimento do Comando-Geral acarretando no presente Processo Administrativo, uma vez que a decisão liminar que fundamentava o deferimento da inscrição no respectivo Concurso Público e, portanto, a permanência do Sd BM Vinícius Braun no efetivo do CBMSC, não tinha mais efeitos desde 2004, quando da denegação da segurança, o que poderia lhe acarretar na exclusão do serviço ativo.

Intimação do Sd BM Vinicius Braun a fl. 61
Defesa Prévia às fls. 63 a 109.

Audiência com Comandante-Geral a fl. 129.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Por ocasião das inscrições no Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar, conforme se retira do Edital Nr 001-CESIP/2003, para que o (a) cidadão (ã) tivesse sua inscrição no concurso deferida, deveria ele cumprir os requisitos previstos no item 3.1 combinado com 3.6 (e subitens). O item 3.6.2 do referido Edital relacionou vários requisitos a serem cumpridos pelo (a) interessado (a) à inscrito (a), dentre eles impôs limitação de idade mínima/máxima: “b) Idade mínima de 18 anos e no máximo não ter completado, até o ato da inscrição, 26 anos de idade”.

Sabedor que não cumpria o requisito da idade limite, uma vez que contava com 30 anos na época das inscrições do certame, o Sr. Vinicius Braun ingressou com Mandado de Segurança com pedido de liminar a fim de ver suspenso:

“o ato restritivo de idade que deu motivo a este pedido, por ser relevante o seu fundamento e pelo prazo de inscrição, cumpridos os requisitos do *fumus bonijuris e periculum in mora*, determinad, então, que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o limite de idade de 26 (vinte e seis) anos como fato condicionante da inscrição do impetrante, ao concurso público para ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina...”

Formado o Processo junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina sob nº 2003.021386-4, foi-lhe concedida a liminar, o que lhe garantiu ser inscrito no certame, bem como, após aprovado em todas as etapas e ser classificado dentre as vagas oferecidas, foi incluído no estado efetivo do CBMSC e ingressou no Curso de Formação de Soldados, vindo a formar-se e desenvolver suas atividades como Soldado Bombeiro Militar até a presente data.

Calha mencionar que o Edital supracitado foi elaborado numa época de transição, pois, apesar do CBMSC ter se emancipado da PMSC, devido o pequeno lapso de tempo que funcionava como Corporação Militar Estadual independente e por não ter sua própria estrutura integralmente pronta, teve o Edital confeccionado pela PMSC.

Diante desse quadro e instaurado o presente Processo Administrativo para se verificar os efeitos decorrentes da decisão que lhe foi negativa, o Sd BM Vinicius Braun apresentou sua defesa em fls. 63 a 109 onde, em suas alegações de defesa, tem-se:

- deseja a aplicação da teoria do fato consumado, pois mesmo com a liminar foi cassada em 2004, o Sd BM Vinicius Braun permaneceu (e permanece) até hoje na Corporação, perfazendo mais de 11 anos como Bombeiro Militar. Trouxe vários julgados, inclusive de tribunais superiores que amparam sua alegação;

- alega a ausência de decisão judicial que determine a exclusão do Sd BM Vinicius Braun.

- Argui a prescrição/decadência para a aplicação das decisões judiciais – decurso do prazo de 5 anos. Utiliza-se como parâmetro a Lei Federal Nr 9.784/99 para ancorar seu entendimento.

- Ressalta a inexistência de interesse público e ausência de prejuízo para o Estado na manutenção do Sd BM Vinícius no cargo.

- E arremata qualificando como sendo inverídicos os fatos contidos na denúncia realizada para a Ouvidora.

1. Análise das alegações:

APLICAÇÃO DO FATO CONSUMADO

O Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Arnaldo Esteves Lima, ao julgar o Recurso no Mandado de Segurança Nr 19.937-SC (2005/0067119-5), do próprio Sd BM Vinícius Braun nos autos do seu Processo Nr 20030213864, já apreciou eventual possibilidade de se aplicar a teoria do fato consumado: “ A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes”. Jurisprudência aplicada: AgRg no AG 740.721/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 21/8/2006, P. 269), e AgRg no Resp 759.037/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 14/8/2006, p. 347).

Não prospera, portanto, tal alegação.

AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINE A EXCLUSÃO

Sem dúvida, não houve decisão que determinasse sua exclusão, por outro lado, a decisão exarada liminarmente nos autos do Processo Nr 2003.021386-4 que legalizava sua inscrição do respectivo certame e que por conseguinte garantiu-lhe o direito de ser incluído no CBMSC (após aprovado e classificado), foi cassada quando do julgamento do mérito da questão, transitando em julgado a decisão em 22 de fevereiro de 2012. Desta feita, muito embora a decisão Judicial não determine diretamente sua exclusão, esta é decorrente do descumprimento de requisito editalício, pois não mais acobertado pelo manto liminar, sua inscrição no certame tornou-se irregular e cujo resultado seja a anulação de sua inclusão. Vejamos:

3.1. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá certificar-se de que preenche todos as condições exigidas neste Edital.

*3.3.3. A inscrição do candidato implica na **aceitação** irrestrita das condições exigidas neste Edital;*

3.6. Dos requisitos e documentos necessários para inscrição:

3.6.1. Após cumprir o item ***3.4.1.*** ou ***3.5.***, será preenchido na Organização Policial Militar e Organização Bombeiros Militar o requerimento de inscrição (***Anexo IV***), mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados e preenchimento dos seguintes requisitos:

3.6.2. Requisitos:

a) Ser brasileiro; ***b)*** Idade mínima de 18 anos e no máximo não ter completado, até o ato da inscrição, 26 anos de idade; ***c)*** Ter altura mínima de 1,65 m para o sexo masculino e 1,60 m para o sexo feminino e ter peso proporcional à altura, a ser conferido pela Junta Médica da Corporação, no ato da inspeção de Saúde; ***d)*** Estar em dia com o Serviço Militar e Justiça Eleitoral; ***e)*** Não ter sido condenado por crime doloso; ***f)*** Não exercer, ou não ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional; ***g)*** Se reservista das Forças Armadas, deverá o

*candidato ter sido licenciado no mínimo no comportamento “Bom”; **h)** Não será deferida matrícula a candidatos isentos do serviço militar por incapacidade física ou desligado de Curso ou Escola Militares por incapacidade física ou mental, **i)** Ex-Policiais e Bombeiros Militares e Militares da ativa deverão estar no mínimo no comportamento “Bom”; **j)** Gozar dos direitos políticos, **l)** Não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público, **m)** Possuir idoneidade moral que o recomende ao Ingresso ao Quadro de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; **n)** As Declarações e Certidões deverão ser negativas para a matrícula dos Candidatos ao Curso de Formação de Soldado Policial e Bombeiro de acordo com o item 10.11 exigidas do presente Edital; **o)** Saber nadar, a ser comprovado no ato da inscrição, mediante teste prático (exclusivo para candidatos à inclusão no Corpo de Bombeiros). (grifou-se)*

.....

Assim sendo, desde 22 de fevereiro de 2012, com a finalização do respectivo processo judicial, o Sd BM Vinícius encontra-se irregularmente nas fileiras da Corporação, uma vez que não preencheu o requisito “idade máxima” previsto no Edital de Concurso Público para manter a legalidade de sua inscrição e, portanto, de todos os atos que decorreram da mesma (participação do certame, inclusão, matrícula no Curso de Formação de Soldados, formação e ascensão na carreira).

Não encontra eco a arguição da defesa.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

Não há que se falar em ter ocorrido a prescrição/decadência por parte do Estado em aplicar a decisão proferida nos autos do Processo Judicial Nr 2003.021386-4 que lhe foi desfavorável.

O processado traz como fundamentação à alegação de ter ocorrido prescrição quanto a possibilidade da Administração em anular sua inclusão, o que assevera o art. 53 e 54 da Lei Federal Nr 9.784/99, contudo, há de se deixar claro que tal legislação aplica-se à Administração Pública Federal e, a despeito disso, mesmo que se aplicasse ao caso, como se verá a seguir, não se aplicaria ao caso uma vez que não houve o transcurso de 5 anos deste o trânsito em julgado da lide judicial (22 de fevereiro de 2012) que acabou prejudicando o Sd BM Vinícius Braun.

A prescrição/decadência em questão, para fins de aplicação no caso em julgamento, está prevista no Decreto Federal Nr 20.910/32, senão vejamos:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Deste modo o CBMSC deve efetivar a sentença em questão e os efeitos decorrentes, já que não ocorreu prescrição/decadência.

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ESTADO NA MANUTENÇÃO DO SD BM VINÍCIUS BRAUN NO CBMSC

A presente questão transcende a inexistência do interesse público e mesmo da ausência de prejuízo ao Estado, uma vez que as vagas destinadas ao Edital de Concurso Público Nr 001-CESIEP/2003, no que se refere ao Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar, eram

destinadas a quem cumprisse os seus requisitos, não cabendo inovação no “contrato” firmado entre as partes.

Claro que seria interesse do Estado em ter o máximo de agentes públicos possível zelando pela paz e tranquilidade, contudo, há de se respeitar o limite de vagas e as regras estabelecidas pelo Edital.

O Sd BM Vinícius Braun era conhecedor que não cumpria o requisito imposto no supracitado Edital quanto a limitação de idade exigida, tanto que impetrou mandado de segurança visando a desconsideração de tal requisito.

Também era de conhecimento do praça em questão de que a decisão (liminar) que lhe garantiu inscrever-se no certame e deu azo aos atos seguintes que culminaram na sua nomeação e posse, tinha título precário e que, inclusive, alguns meses após sua concessão (em 12 de maio de 2004), teria sido cassada.

Ao se verificar o andamento processual junto ao E-SAJ do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto aos autos do Processo Judicial Nr 2003.021386-4, percebe-se que o Sd BM Vinicius Braun ingressou com Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (em 10/09/2004), o que já explicita que não era de desconhecimento dele (ou de seu procurador) que a decisão de mérito lhe havia sido prejudicial e que poderia lhe acarretar sua exclusão do CBMSC. Assim se repete quanto as demais interposições de recursos às instâncias superiores, todas sem sucesso.

Desta forma, há prejuízo implícito ao Estado em manter um agente público que se encontra de forma irregular, já que a decisão que amparava sua inscrição no respectivo certamente, não mais possui tal força jurídica.

Não se pode esquecer de que o administrador é preso, inevitavelmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade etc., e por isso deve respeitar acima de qualquer bom senso, boa vontade, sentimento pessoal, etc., o que preceitua o art. 37, II da Carta Magna quanto a investidura em cargo público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Aqui não se está buscando atender a uma denúncia, pois a Administração age de forma impessoal, porém o conteúdo da mesma trouxe à lume decisão judicial que de fato era desconhecida do CBMSC, e este não poderia permanecer inerte diante irregularidade tão evidente.

A questão é que, sistematicamente falando, hoje o Sd BM Vinícius Braun encontra-se na Corporação de forma irregular, já que sua inclusão não se deu nos moldes previstos no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, dada a cassação da liminar que lhe dava contornos de legalidade ante ao não cumprimento de um requisito editalício.

Não resta outra conclusão senão de que o Sd BM Vinícius Braun, ao ter sua liminar cassada em 12 de maio de 2004, decisão essa conformada nas instâncias superiores e que se tornou imutável com seu trânsito em julgado em 22 de fevereiro de 2012, está de forma irregular na Corporação, dada a ilegitimidade com que ingressou ao descumprir requisito previsto no edital de ingresso.

DAS INVERDADES CONTIDAS NA DENÚNCIA

Quanto a esta alegação não há o que se argumentar, pois trata-se de mero desabafo da defesa, já que o conteúdo da denúncia que interessava ao caso, isto é, de que a decisão que garantiu o acesso do Sd BM Vinícius Braun no CBMSC, realmente restou cassada e cuja decisão de mérito lhe foi prejudicial, já cumpriu seu papel.

2. Pedido de oitiva de testemunhas

O Sd BM Vinícius Braun dispensou a oitiva de testemunhas (fl. 109).

3. Pedido de audiência com julgador da questão

É competência do Comandante-Geral do CBMSC o julgamento do presente Processo Administrativo. A audiência solicitada foi deferida e ocorreu na cidade de Chapecó, no dia 03 de junho de 2015, como demonstra a Ata de fl.129.

Nessa audiência o Sd BM Vinícius Braun pleiteou que fosse solicitado à Procuradoria Geral do Estado - PGE uma manifestação sobre seu caso, por não existir ordem judicial que determinasse sua exclusão.

Ocorre que a PGE já havia se manifestado a respeito e ela mesma recomendou a instauração de Processo Administrativo para fins de promover a exclusão do Sd BM Vinícius Braun. Consta nos autos em fls. 56 ou seja, quando a denúncia chegou a conhecimento do Comando-Geral a Assessoria Jurídica diligenciou à PGE em busca de orientação, para o que a resposta da Procuradora de Estado, Sra. Valquíria Straub (fl.23) foi:

*“Major Márley boa tarde,
Infelizmente não temos outra alternativa que cumprir a decisão judicial, pois o ato de admissão decorrente da decisão liminar perdeu o efeito com a decisão no mandado de segurança confirmada pela decisão do STJ. Não temos como validar o referido ato produto de decisão judicial reformada. Não temos elementos jurídicos para autorizar a manutenção de candidato que não poderia ter feito o concurso por não preencher os requisitos legais que regulavam o concurso, ou seja, não temos base legal para manter o ato de nomeação.”*

Assim, não há como atender o pedido do Sd BM Vinícius Braun, uma vez que a PGE, através da Procuradora do Estado Valquíria Straub, já manifestou-se a respeito.

4. Decisão

Considerando todo o exposto e levando em consideração os efeitos decorrentes da decisão judicial com trânsito em julgado exarada nos autos do Processo Nr 2003.021386-4 (TJSC), que tornou irregular a inclusão do Sd BM Vinícius Braun no CBMSC através do Edital de Concurso Público Nr 001-CESIEP/2003, por não atender o requisito “idade limite” imposto no seu item 3.6.2, “b”,
DECIDO:

1. Com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), **ANULAR** a inclusão do Sd BM Mtcl 927101-5 Vinícius Braun, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e, pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, **EXCLUIR** o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Diretoria de Pessoal que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 6º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente (e se possível de seu procurador) numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Diretoria de Pessoal para juntada nos respectivos autos;

2.2. Encaminhe a presente solução à Ajudância-Geral para publicação em BCBM;

2.3. Permaneça de posse dos autos até não ser mais possível recurso, quando, então, se não houver alteração da presente decisão, deverá submeter o Sd BM Mtcl 927101-5 Vinícius Braun à correspondente inspeção de saúde e, em seguida, efetivar a exclusão do mesmo do serviço ativo do CBMSC através de Portaria do Comando-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 10 de julho de 2015.

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA - Cel BM
Subcomandante-Geral do CBMSC

Respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC

Transcrito do BCBM Nr 29, de 23 Jul 15.

Elogios:

Aprovo o elogio solicitado pelo 2º Sgt BM Cmt 1º/3º/3ª/6ºBBM – Abelardo Luz, ao Sd BM Mtcl 932344-9 Iran Fernandes Nunes, do 1º/3º/3ª/6ºBBM (Abelardo Luz), pelo seu comprometimento com a atividade Bombeiro Militar, não apenas desempenhando muito bem suas atribuições na guarnição de serviço, como também sempre empenhado em melhorar as condições dos equipamentos e instalações do quartel com a manutenção e consertos diversos. O Sd Iran é merecedor de elogio, pois embora ainda jovem e com pouco tempo de serviço, tem demonstrado grande interesse e comprometimento com a causa bombeiril. Assumiu a coordenação do Bombeiro Comunitário de Abelardo Luz, função que vem desempenhando com esmero, estando também à frente do Curso Básico de Atendimento de Emergências. É de profissionais com essa dedicação e esse espírito que a corporação precisa, serve de exemplo à seus pares. Individual. Averbese.

Quartel em Xanxerê, 29 de Julho 2015.

CLEMENTE STAHELIN MICHELS – 1º Ten BM

Respondendo pelo Comando da 3ª/6º BBM

Transcrito da NB nº 29/3ª/6º BBM.

Aprovo o elogio solicitado pelo 2º Sgt BM Cmt 1º/3º/3ª/6ºBBM – Abelardo Luz, ao Sd BM Mtcl 932357-0 Thiago Spader, do 1º/3º/3ª/6ºBBM (Abelardo Luz), pelo seu comprometimento com a atividade Bombeiro Militar, e brilhante desempenho frente à SAT e B4 do GBM de Abelardo Luz e Ouro Verde, mantendo sempre em dia suas atribuições, suscitando inclusive elogios da SAT regional (Chapecó). O Sd Spader é merecedor de elogio, pois está sempre preocupado não só em conseguir arrecadar fundos, mas também com a melhor forma de aplicá-los, obtendo os melhores produtos pelo menos investimento. Com atitudes e

comprometimento com o pouco que temos é que o GBM tem conseguido melhorar as condições de trabalho para as guarnições de serviço e também as instalações do quartel. O Sd Spader é mais um Bombeiro dentre os de pouco tempo de serviço, que tem se sobressaído, demonstrado grande interesse e comprometimento com a causa bombeiril. É de profissionais com essa dedicação e esse espírito empreendedor que a corporação precisa, serve de exemplo à seus pares. Individual. Averbese-se.

Quartel em Xanxerê, 29 de Julho 2015.

CLEMENTE STAHELIN MICHELS – 1º Ten BM
Respondendo pelo Comando da 3ª/6º BBM

Transcrito da NB nº 29/3ª/6º BBM.

ALDO JOSÉ FRANZ – Ten Cel BM
Comandante do 6º BBM